

**A COLABORAÇÃO PREMIADA:
PARALELOS DE DIREITO BRASILEIRO, ITALIANO E
ESTADUNIDENSE**

THE PLEA BARGAIN: PARALLELS IN BRAZILIAN, ITALIAN AND
NORTH-AMERICAN LAW

Alexandre Coutinho Pagliarini*
Vinicius Hsu Cleto**

Como citar: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.pagliarini.cleto>

Resumo: A atualidade deste artigo científico é evidente no Brasil dos dias atuais em vista das colaborações que vêm sustentando grande parte da chamada “Operação Lava-Jato”. Mas casos judiciais como esses que envolvem políticos, partidos políticos e empresários não serão objetos específicos deste trabalho, que não tem discurso algum sobre operações específicas brasileiras, italianas ou norte-americanas. Logo, a função deste trabalho é, de fato, comparar, a partir de uma visão geral, a colaboração premiada nos três países. Tecnicamente falando, este *paper* de Direito Comparado enuncia as similitudes e diferenças entre a colaboração premiada praticada no Brasil e institutos análogos na Itália e nos Estados Unidos, países que inspiraram o ordenamento brasileiro. Como método, adota-se a perspectiva de Catherine Valcke, que sugere buscar o conjunto de regras e princípios que servem a determinada função em vez de rótulos de institutos jurídicos. Portanto, em vez de preocupar-se com pesquisas sobre “colaboração premiada”, fez-se perquirição sobre as regras e princípios que regem tratamento penal mais favorável àquele que oferece informações úteis para que haja desmantelamento de agrupamentos criminosos. Assim, evitam-se eventuais negligências pelo desconhecimento de *nomen iuris* diversos, espalhados em ordenamentos alienígenas. Como resultado geral, nota-se que a negociação processual penal na Itália, assim como nos Estados Unidos, é mais ampla do que no caso brasileiro.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Delação. Direito Comparado.

* Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Efetivo do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Professor e Diretor de Relações Internacionais do IDCC (Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Tradutor francês-português-francês e inglês-português-inglês. Celular: 41-99647-6766. E-mail: alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com

** Mestrando pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Especialista/pós-graduado lato sensu pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (Fempar/UniBrasil) e pela Universidade Positivo (UP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Procurador do Município Concursado de Itaperuçu-PR. Advogado. Celular: 41-99916-1685. E-mail: viniciushsu@hotmail.com

Abstract: The relevance of this scientific article is evident in Brazil in these days when the plea bargains have been part of the so-called “Car Wash Operation”. But cases such as those involving politicians, political parties and entrepreneurs will not be specific objects of this work, which has no discourse about specific Brazilian operations, Italian or North-American. Therefore, the aim of this work is, in fact, compare, from an overview, the plea bargain in these three countries. Technically speaking, this paper of comparative law lists the similarities and differences between the plea bargain practiced in Brazil, in Italy and in the United States. As a method, it adopts what thinks Catherine Valcke, who suggests seeking the set of rules and principles that serve a given function rather than labels of legal institutes. Therefore, this research focuses on the rules and principles governing more effective criminal favorable to the one who offers useful information to dismantling of criminal groups. Thus, avoid possible negligence due to ignorance of nomen various jurisdictions, scattered in alien orders. As a general result, it was noted that criminal procedure in Italy, as well as in the United States, is broader than in the Brazilian case.

Keywords: Plea Bargain. Indictment. Comparative Law.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é tópico contemporâneo do Direito Processual brasileiro, que merece estudos de Direito Comparado para que haja compreensão das inspirações adotadas, bem como das práticas estabelecidas.

Para não incorrer em equívocos ocasionados pela falta de sistematização na análise, este breve estudo adota a doutrina de Catherine Valcke¹, que defende o método funcionalista para começar o trabalho de comparação. Em vez de preocupar-se com o *nomen iuris* de institutos, busca-se o conjunto de regras e de princípios que servem à determinada função; neste caso, o tratamento jurídico-penal mais favorável àquele que oferece informações úteis ao Estado que pretende dismantelar agrupamentos criminosos.

Com efeito, a sofisticação da atividade criminosa passa, invariavelmente, pela conjugação de esforços de diferentes sujeitos ativos. Em paralelo a iniciativas empresariais, a atividade criminosa mais bem-sucedida organiza pessoas em funções especializadas; por vezes, inclusive, lança mão de rígida hierarquia. Assim, o líder criminoso pode valer-se de agentes com conhecimentos técnicos avançados, bem como pode furtar-se da pretensão punitiva estatal ao esconder-se por trás de inúmeros outros sujeitos delinquentes.

O Direito Penal, entendido como a “reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança”, busca combater a delinquência criminal perpetrada por pluralidade de agentes, uma vez que oferecem, efetivamente, maior risco de lesão a bens jurídicos penalmente protegidos.

De início, o combate volta-se ao mero concurso de pessoas. A ação delitativa sofisticada quando se associam criminosos para a realização de crimes indefinidos ao longo do tempo.

Ocorre que existem agrupamentos de criminosos que se distinguem dos demais pela qualidade estrutural do coletivo. São verdadeiras empresas criminosas, que apresentam pessoal especializado, hierarquia e códigos de conduta. Trata-se da figura da organização criminosa, que não se confunde com simples associações criminosas, tampouco com o instituto do concurso de pessoas.

Houve e ainda existe certa indefinição sobre as linhas fronteiriças que separam concurso de pessoas, associação criminosa e organização criminosa. Nesse último caso, há questionamentos sobre i) a necessidade de existir especialização funcional; ii) a necessidade de existir hierarquia vertical; iii) a necessidade de existir possibilidade de ascensão hierárquica; iv) a necessidade de perdurar continuamente ao longo do tempo.

Este trabalho esboçará as linhas divisórias entre os três institutos, especificamente no Direito Brasileiro, para em seguida enfatizar mecanismo fundamental de dissolução das parcerias criminosas, que é a colaboração premiada, independentemente do rótulo jurídico.

A colaboração ou delação premiada insere-se no contexto do direito premial, que oferece

¹ VALCKE, Catherine. Reflections on Comparative Law Methodology – Getting Inside Contract Law. In: *M. Adams & J. Bomhoff (Eds.)*. Practice and Theory in Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, p. 33.

sanções positivas ou mitigações das penas estatais praticados comportamentos positivos, úteis ao Estado.

Para que seja apresentada inovação interpretativa e aspectos legislativos a serem melhorados, faz-se contraste, ainda que perfunctório, entre as experiências italiana, estadunidense e brasileira.

Os dois primeiros países têm experiência relevante no trato com associações e organizações criminosas, conquanto pertençam a ramos diferentes do Direito Ocidental, usualmente separado em *civil law* e *common law*. Já o Brasil nos é relevante porque é o espaço típico de atuação do Ministério Público nacional, que ganha destaque midiático por conta das colaborações de que participa contemporaneamente.

1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Direito Brasileiro, não se confundem concurso de pessoas, associação criminosa e organização criminosa. Nas seções seguintes, apresentar-se-ão as diferenças conceituais de acordo com a lei contemporânea.

1.1 Conceito De Concurso De Pessoas

O concurso de pessoas é a “reunião de vários agentes concorrendo, de forma relevante, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos”².

Há tipos penais que exigem a concorrência de agentes (plurissubjetivos ou de concurso necessário); na maioria dos casos, o concurso é facultativo. Ao falar-se genericamente em “concurso de pessoas”, pressupõe-se o concurso eventual³, desnecessário para a tipicidade da conduta.

Doutrinariamente, apontam-se quatro requisitos para sua configuração⁴. A pluralidade de condutas, a igualdade de fato típico e a relevância da ação são óbvios. Quanto à necessidade de liame subjetivo entre os agentes, enfatiza-se a desnecessidade de acordo entre os agentes, suficiente a consciência de que há concorrência para o fato delituoso.

No Brasil, desde que haja concorrência para o tipo penal, independentemente da modalidade de ação executada, há incidência no tipo único. Trata-se de manifestação da teoria monista, regra no ordenamento brasileiro, mitigada pela exigência de aferição da “medida da culpabilidade”, nos termos do art. 29, Código Penal.

Para efeitos deste estudo, não há motivo para adentrar na distinção entre autores e partícipes. Reporta-se, tão só, às teorias objetivo-formal e do domínio do fato, mais levantadas por doutrina e jurisprudência. Mais relevante é descobrir qual foi a postura do legislador brasileiro no enfrentamento do concurso de pessoas.

Como ressalta MIRABETE, pode ser qualificadora. “Em razão da maior facilidade para a execução

2 CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 357.

3 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, Volume I: Parte Geral*, arts. 1º a 120 do CP. 27 ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212.

4 Ibidem, pp. 214-215.

do crime e a conseqüente diminuição do risco do agente, a lei reforça a garantia penal quando, em determinados delitos, há associação de delinquentes”⁵. São os casos do constrangimento ilegal, da violação de domicílio, do furto e do roubo.

Ainda, existe a previsão de agravante genérica:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Destarte, a combinação eventual de esforços/atos para a prática de específico tipo penal, sob consciência dos envolvidos, dispensado (embora usualmente presente) acordo prévio, determina o concurso de pessoas. O esforço comum foi penalizado pelo legislador brasileiro com a possibilidade de incidência em qualificadora ou em agravante genérica, nos termos dos incisos I-IV do art. 62, Código Penal brasileiro.

Fala-se em diminuição da pena apenas em casos de participação de menor importância (art. 29, §1º, Código Penal). O dolo para prática de crime menos graves determina incidência nele, ressalvada possibilidade de aumento da pena em metade se previsível a consequência mais danosa (art. 29, §2º, Código Penal).

Assim, dá-se o primeiro passo no combate aos crimes perpetrados pela comunhão de esforços entre sujeitos distintos. Não há, propriamente, tipo penal específico nos casos de concurso de pessoas; apenas falam-se em qualificadoras ou agravantes genéricas, sempre respeitados o dolo do concorrente e o grau de participação.

1.2 Conceito De Associação Criminosa

O concurso de pessoas, modalidade mais simplória de conjugação de esforços dirigidos para prática de delitos, não determinou, na legislação brasileira, tipo penal específico por conta da concorrência de sujeitos ativos.

No entanto, quando é formado agrupamento de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, há incidência em tipo penal específico do Direito Brasileiro, conforme art. 288, Código Penal. Trata-se do crime de associação criminosa:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

⁵ Ibidem, p. 225.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

A atual redação do art. 288 do Código Penal foi criada pela Lei 12.850 de 2013, famosa por regular o procedimento da colaboração premiada.

A associação criminosa possui aspecto qualitativo diferenciado em relação ao concurso de pessoas, uma vez que é reunião estável e duradoura, “mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico de concurso de agentes”⁶). É reunião para prática de série indefinida de crimes.

Por ser crime formal – autônomo –, ou seja, por independender da efetiva realização de crimes posteriores, nota-se que o legislador brasileiro intensificou a repressão estatal sobre a reunião de pessoas para a prática de crimes (não para contravenções). Isso porque a simples reunião estável para prática de crimes indefinidos já lesa a paz pública, bem jurídico tutelado. Não se trata de qualificadora ou de agravante, mas de tipo penal distinto que pune a existência de grupo criminoso duradouro. Obviamente, tipos penais praticados posteriormente por esse agrupamento serão punidos *de per si*, inclusive incididas consequências previstas no concurso de pessoas.

A Lei 12.720 de 2012 criou o art. 288-A, CP, para punir com mais rigor a associação criminosa especificamente miliciana:

Constituição de milícia privada (Inclusão dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

Embora CUNHA alegue que os crimes posteriores devem ser limitados àqueles típicos de organizações paramilitares, milícias particulares, grupos ou esquadrões, tais como lesão corporal e homicídios⁷, o legislador não faz tal restrição. Além disso, caberia à doutrina e à jurisprudência delimitar quais seriam os crimes tipicamente praticados por esses agrupamentos, o que determinaria automática insegurança jurídica. Por fim, a natureza formal do crime seria desnaturada, pois apenas poder-se-ia falar em milícia, organização paramilitar, grupo ou esquadrão após a realização de crimes considerados usuais para o coletivo.

Dessarte, basta que o agente tome parte da fundação (“constituir”), da estruturação (“organizar”), do quadro associativo (“integrar”) ou do suporte (“manter” e “custear”) para que incida no tipo penal, independentemente de quais atividades delitivas os agrupamentos descritos no tipo realizarão ou deixarão de realizar no futuro. O desvalor do legislador acentua-se por conta das características dessas associações, que estão no limiar entre a associação criminosa e a organização criminosa. Entretanto, como se nota pela topografia do artigo, trata-se de modalidade especial de

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral...*, p. 622.

⁷ *Ibidem*, p. 629.

associação criminosa, motivo pelo qual basta que o agrupamento tenha três membros. Exige-se, como qualquer associação criminosa, estabilidade e durabilidade. O caráter de milícia, organização paramilitar, grupo ou esquadrão é aferido pela análise do coletivo formado⁸, não necessariamente pelas atividades delituosas posteriores à constituição. Entretanto, caso o agrupamento ganhe características de organização criminosa, incide-se em tipo penal diverso do art. 288-A, CP, uma vez que reunidos os elementos necessários para diferente penalização.

A organização criminosa, distinta da mera associação, é analisada na seção seguinte.

1.3 Conceito De Organização Criminosa

A delimitação do que é organização criminosa é reconhecidamente complexa⁹, mas essencial no ordenamento brasileiro, pois separam-se figuras típicas e institutos penais.

Por ser fenômeno global, a preocupação com a definição de organização criminosa é antiga e mundializada. É matéria de estudos de agências governamentais domésticas, mas também do Direito Internacional Público¹⁰. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada e internalizada por Brasil¹¹, Itália e Estados Unidos, é “grupo criminoso organizado” aquele estruturado em três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves. Ainda, o intuito pode ser de cometer outras infrações previstas na Convenção. Sempre haverá intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹².

Dedutivamente, pensa-se que a organização criminosa deve, ao menos i) reunir pluralidade de agentes; ii) ser estável ao longo do tempo, uma vez que até mesmo associações criminosas o são; iii) apresentar sofisticação estrutural em relação a associações criminosas; iv) representar risco mais elevado a bens jurídicos penalmente tutelados. Naturalmente, a organização criminosa busca vantagens, as quais a legislação pode delimitar às econômicas ou pode expandi-las às de qualquer natureza.

Segundo MENDRONI¹³, haveria, ao menos, quatro tipos de organizações criminosas distintas, a saber i) tradicionais ou clássicas (máfias); ii) redes (grupos de *experts*); iii) empresarial; iv) endógena (ao Estado).

As máfias são organizações criminosas bem estruturadas, com rituais de admissão, código de ética tradicional e hierarquia vertical quase sempre presente.

As redes são grupos provisórios, montados por meio de lista de contatos a partir de necessidades.

As organizações criminosas empresariais nascem dentro de pessoas jurídicas hipoteticamente

8 Para notas distintivas entre as quatro modalidades, remete-se a CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial* (Arts. 121 ao 361). 7. ed., rev. atual. eampl. Salvador: JusPODIVM, 2015, pp. 628-629.

9 Afirma MENDRONI que é difícil definir, com exatidão, o que seria organização criminosa. Cf. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 19.

10 Tenta-se conceito de organização criminosa na Organização das Nações Unidas. *Ibidem*, p. 22.

11 Promulgada pelo Brasil nos termos do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004.

12 Nos termos do Artigo 2, *a*, da sobremencionada Convenção.

13 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Op.cit.*, pp. 29-30.

lícitas, com objeto social lícito. No entanto, valem-se dessa estrutura para cometer delitos penais diversos.

Já as organizações criminosas endógenas nascem das relações entre burocratas. É exemplo típico o grupo político que ascende ao poder e vale-se tanto das estruturas partidárias quanto do acesso a cargos comissionados para desviar recursos públicos de empresas estatais ou de entes da Administração Pública Direta.

O caso das redes é o que merece maior atenção, pois, em tese, impede a constituição de qualquer conceito de organização criminosa. Imagina-se que a organização, implicitamente mais sofisticada do que a simples associação, deve ser ainda mais durável no tempo. As máfias, exemplos clássicos de organização criminosa, prezam a durabilidade e a tradição (por vezes textualmente codificada *interna corporis*) dela decorrente. Ao contrário dos grupos tradicionalmente mafiosos italianos (*Cosa Nostra, Camorra...*), no caso mais fulgaz ocorre que as redes caracterizam-se pela rápida constituição e dissolução. Não raramente, são grupos *ad hoc* criados a partir de lista de expertos disponibilizados. É de se questionar se a lei brasileira as consideraria mera associação criminosa ou simples concurso de pessoas.

Em verdade, as redes também são organizações criminosas. O fato de se constituírem e se desconstituírem tão rapidamente negligencia a existência de contatos pré-acordados, os quais denunciam organização pretérita. No caso das redes, os grupos de atuação criminosa são mera manifestação da organização representada por esses acordos entre especialistas. Não se nega a dificuldade da instrução probatória, mas há meios para tanto, especialmente a colaboração premiada.

De maneira geral e abstrata, pode-se conceituar organização criminosa como pluralidade de agentes que constitui ou adere a agrupamento estruturado e hierarquizado para o cometimento de série indefinida de crimes.

Diferencia-se a organização da associação pelo aspecto estrutural, organizacional. Explica-se: nas organizações criminosas, há código de condutas bem estabelecido. A hierarquia é dado ordinário, muito embora não se exijam relações verticais, ou seja, é rigor excessivo da doutrina sempre demandar a existência de líderes que comandam subordinados. Nada impede que organização criminosa apresente relações horizontais de poder, em que os criminosos apenas influenciam a opinião uns dos outros mediante persuasão. Afinal de contas, não há impedimento para que a organização criminosa estabeleça igualdade entre parceiros da empreitada¹⁴. O que se exige de essencial, além da óbvia pluralidade de agentes, estabilidade e direcionamento para outros crimes, é a existência de código de ética entre os criminosos. A estabilidade da organização criminosa é a mais sólida dentre os diversos agrupamentos voltados ao cometimento de delitos penais. Logo, exige-se que a maneira de proceder, de conduzir o agrupamento esteja bem delimitado. Por óbvio, não se exige texto escrito que ordene regras e princípios, mas deve haver limites bem acordados no que diz respeito à maneira de proceder, à eventual especialização e divisão de tarefas, aos meios de

¹⁴ Em sentido diverso, MOSSIN et MOSSIN alegam que é necessária hierarquia com possibilidade de ascensão funcional. Cf. MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos*. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016, p. 131.

contato, aos ritos de entrada e de saída. Possivelmente, podem ser estabelecidos ritos de passagem e prévia estipulação de sanções pela quebra do código de conduta, espécie funesta de “princípio da legalidade”.

A associação criminosa pode ser antiga e duradoura; no entanto, não apresentará esse código de condutas. Idealmente, o jurista deve averiguar os seguintes elementos em ordem:

1) Trata-se de organização criminosa quando existe hierarquia vertical. A presença de relações de subordinação caracteriza a estrutura exigida das organizações. Portanto, se há líder dentro de agrupamento duradouro e voltado ao cometimento de delitos penais, pode-se afirmar que não há mera associação criminosa, a qual, embora estável, caracteriza-se por ser parceria criminosa, em que regras de entrada e saída proferidas por certo comando são inexistentes. Aliás, a mera divisão entre líderes e subordinados já revela a existência de código de condutas;

2) Como afirmado acima, a inexistência de hierarquia vertical não impede que haja organização criminosa, uma vez que organizações podem ser pautadas pela regra segundo a qual “uma cabeça vale um voto”. Nessa etapa da análise do coletivo criminoso, a instrução probatória deve perquirir se i) existem regras de entrada e saída; ii) se há sanções previamente estipuladas pela quebra de lealdade interna; iii) se há divisão interna de tarefas; iv) se existe possibilidade de mudança na divisão das tarefas e qual é o procedimento para que sejam promovidos os câmbios. A existência de uma ou mais regras fixadas indica o caráter de organização criminosa.

Organizações terroristas nada mais são do que espécie de organização criminosa¹⁵. O tratamento especializado depende da existência ou inexistência de regramento jurídico específico para essas organizações, que têm objetivos políticos.

No Direito Brasileiro, o conceito de organização criminosa é atualmente disposto no art. 1º, §1º, Lei 12.850 de 2013, que revoga a conceituação da Lei 12.694 de 2012.

Diz a Lei 12.850:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei brasileira respeita o que foi comentado acima, mas cria restrições que apenas podem ser explicadas pela Política Criminal nacional. Não era necessário que fossem ao menos quatro pessoas, tampouco que as infrações penais cometidas pela organização criminosa tenham penas máximas superiores a quatro anos. Nada impediria o legislador pátrio de cogitar organização criminosa com três membros; demais, poderia estipular que as infrações penais poderiam ser quaisquer.

15 SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 21 e também MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit., p. 84.

De qualquer forma, estão presentes o agrupamento de pessoas, a ordenação estrutural e o objetivo de auferir vantagens ilegais mediante condutas criminalizadas. A pluralidade de agentes é necessária para que se fale em organização. A ordenação estrutural é sinônimo, para este trabalho, de código de condutas interno. Obviamente, a divisão de tarefas pode ser informal e, inclusive, cambiante. Assim como qualquer conduta delitiva, há busca de vantagens indevidas por parte dos autores. Por fim, não é necessário que todos os delitos cometidos pela organização criminosa tenham pena máxima superior a quatro anos. É bastante plausível que a organização pratique série de delitos mais e menos graves. Basta que haja, na busca das vantagens indevidas, prática de algumas infrações penais com cominação máxima superior a quatro anos.

A figura do bando ou quadrilha, contemporaneamente revogada pela associação criminosa, já existia nos anos 1970 no Código Penal Brasileiro. A redação da Lei 5.726 de 1971, revogada pela letra da lei 6.368 de 1976, já previa o delito de “associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos”. Veja-se que bastava pluralidade de pessoas, ou seja, dupla.

Com modificação legislativa, previa o art. 288 que era crime de quadrilha ou bando “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Nesse momento da história legislativa brasileira, havia nebulosidade quanto a eventual distinção entre quadrilhas ou bandos e organizações criminosas. Conforme estudado acima, o fenômeno da organização criminosa clássica, notadamente a máfia, já existia mundo afora, mas poderiam ser consideradas bando ou quadrilha.

As fronteiras começaram a delinear-se com o Decreto 5.015 de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nesse tratado, o conceito de “grupo criminoso organizado” foi criado (artigo 2). Com a Lei 12.850 de 2013, separam-se em definitivo i) o simples concurso de pessoas; ii) o crime de associação criminosa; iii) o crime de organização criminosa.

Antes do diploma de 2013, entretanto, já havia previsão normativa de delação premiada para tipos penais em especial e para tipos penais em geral. A inspiração foram as experiências italiana e estadunidense.

Não se pode olvidar que, no caso do terrorismo, não seria certo sustentar que tais grupos seriam sistematizados de modo mais ou menos orgânico – ou estruturado – uma vez que uma das características primordiais dos tempos contemporâneos é justamente o anonimato e a atuação de agentes isolados chamados popularmente de *lobos solitários*¹⁶

1.4 A Colaboração Premiada No Brasil - Previsões

A delação premiada não surge a partir da Lei 12.850 de 2013. Em verdade, abundam diplomas legais sobre o instituto.

Prevê-se a delação premiada:

¹⁶ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. SOCORRO, Tatiana Carvalho. A interdisciplinariedade no estudo do terrorismo. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. Santa Maria: UFSM. V. 3, N. 2, 2014, p. 191-211.

- 1) Para crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072 de 1990);
- 2) Para extorsão mediante sequestro (art. 159, §4º, Código Penal Brasileiro);
- 3) Para crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 25, §2º, Lei 7.492 de 1986);
- 4) Para crimes contra a ordem econômica e tributária (art. 16, parágrafo único, Lei 8.137 de 1990);
- 5) Para formação de cartel, inclusive em licitações (art. 86, Lei 12.259 de 2011);
- 6) Para lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei 9.613 de 1998);
- 7) Para tráfico de entorpecentes (art. 41, Lei 11.343 de 2006);
- 8) Para organização criminosa (art. 4º, Lei 12.850 de 2013);
- 9) Para delitos em geral (art. 13, Lei 9.807 de 1999).

Diante da miríade de leis regentes, questiona-se sobre a aplicação dos diplomas. BITENCOURT et BUSATO entendem que a Lei 12.850 de 2013 revogou a colaboração premiada para todos os casos que não envolvem organização criminosa:

“Em função disso, o advento da Lei n. 12.850/13 revogou expressamente as disposições da Lei n. 9.034/95, remanescendo as demais vigentes, no que tange à aplicação dos seus benefícios. No entanto, em nossa ótica, como este diploma legal define organização criminosa e disciplina integralmente esse instituto, parece-nos legítimo sustentar que a Lei n. 12.850/2013 revogou a delação ou a colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que as infrações penais não tenham sido praticadas por organizações criminosas”

Em verdade, a Lei 12.850 de 2013, por tratar da colaboração premiada para o crime de organização criminosa (art. 2º c/c art. 4º, Lei 12.850 de 2013), apenas cria nova hipótese de delação. A aplicação de específica lei dependerá do tipo penal em que o coautor confessa incorrer.

É possível, entretanto, que organizações criminosas estructurem-se para cometer crimes como tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos. Nesse caso, por ser posterior e especificamente destinada a organizações criminosas, aplica-se a Lei 12.850 de 2013. Veja-se a doutrina de PEREIRA :

“Igualmente, com base em motivos análogos, sempre que se configurar organização criminosa, ainda que presentes também crimes da Lei de Drogas ou da Lei de Lavagem de Dinheiro, devem ser aplicados os dispositivos da Lei 12.850/13, por se tratar de lei posterior e com tratamento específico da matéria envolvendo a prática de infrações penais por organizações criminosas”

Não importa, portanto, se o benefício da delação premiada é superior ou inferior em determinados casos. Essa consideração foi feita pelo legislador, que entendeu melhor oferecer prêmio maior ou menor a depender do caso. Ao intérprete, cabe observar a regra da especialidade.

Presente organização criminosa, os benefícios possíveis são estipulados pela Lei 12.850 de 2013, independentemente dos delitos em que a organização venha a especializar-se.

Se, em contrapartida, a associação criminosa comete crimes que possibilitem diferentes modalidades de delação, qualquer uma delas é utilizável, obviamente preenchidos os requisitos legais. Nesse último caso, a defesa terá direito à sanção premial mais benéfica.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA

Sobre a colaboração premiada, estuda-se, nesta seção, legislação e jurisprudência vigentes na contemporaneidade italiana.

Conforme anunciado, não se perquirem rótulos criados para institutos jurídicos. Buscou-se estudar o tratamento processual ou penal mais benéfico àquele que ofereceu informações para que o Estado pudesse punir outros membros do agrupamento criminoso.

A atuação do Ministério Público italiano é similar à brasileira. Existem investigações pré-processuais que podem culminar em oferta de denúncia ou arquivamento dos autos. Inexiste, no Direito Italiano, discricionariedade de atuação do *Parquet*. Significa que seguem princípio análogo ao da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública Incondicionada, presente no ordenamento brasileiro.

No entanto, SANTOS ensina que o Direito Italiano permite negociações sobre o procedimento a ser adotado. O acusado pode pedir pelo “juízo abreviado”, em que se decide com o que há registrado em peças de informação: “A fim de estimular o acusado a escolher o vertente procedimento, o art. 442, *comma* 2, do CPP italiano concede-lhe as seguintes ‘vantagens’: redução de 1/3 da reprimenda e, se cominada para o delito a pena de prisão perpétua, a sua substituição pela sanção privativa de liberdade por 30 anos”¹⁷.

Na Itália, existe ainda certo rito monitorio, que depende da iniciativa do *Parquet*, mas apenas para crimes de menor potencial ofensivo¹⁸.

Veja-se que o Direito Italiano possui abertura mais acentuada ao negócio processual que o Direito Processual Penal Brasileiro. No caso pátrio, o Código de Processo Penal regula o procedimento a depender da cominação máxima do tipo (art. 394, CPP, segundo redação da Lei 11.719 de 2008), respeitadas leis especiais, como a Lei 9.099 de 1995, Lei dos Juizados Especiais. Especificamente sobre negociação da pena, existe o instituto do *patteggiamento*. Seria possível aplicar pena, diminuída, a pedido do sujeito ativo de crime. A constitucionalidade dos artigos 444-448, *CodiciodiProceduraPenale* italiano, que tratam do tema, foi declarada em 1995¹⁹. A princípio, pode-se imaginar que o Direito Italiano abre margem para que qualquer um assumira a responsabilidade penal sobre determinado crime, até porque o *patteggiamento* não precisa de aval do Ministério Público. O pleito, no entanto, passa pelo crivo judicial, que pode vetar o pedido do réu²⁰. Nesse caso, segue-se procedimento estipulado em lei.

Quanto à possibilidade de uso contínuo do instituto, há vedação ao “delinquente habitual”²¹. Como já ressaltado, o Direito Penal Italiano e o Direito Processual Penal Italiano encaram com maior naturalidade a figura do negócio processual. Por consequência, a constitucionalidade da colaboração premiada é interpretação que se mantém.

As transações entre sujeito ativo de crime e autoridades públicas, seja sobre

17 SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op.cit., p. 56.

18 Cf. Art. 459, *comma* 1 c/c *comma* 2, CPP Italiano.

19 SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op.cit., p. 65.

20 Ibidem, p. 62.

21 Ibidem, p. 63.

procedimento, seja sobre pena, podem ser realizadas sob condição de colaboração. O art. 62-bis, *CodicePenale* italiano, permitiria minoração da pena houvesse delação²², nos termos do art. 65, *CodicePenale* italiano.

Afirma SANTOS²³:

“A colaboração, para ser premiada, deve reunir notícias e provas que permitam não apenas a reconstrução do fato criminoso em julgamento, mas a revelação de outros injustos de maior gravidade e de grupos criminosos, a captura dos delinquentes, a apreensão de bens que sejam objeto, proveito ou instrumento das infrações penais, conforme o art. 16-quater, *comma* 1, c/c art. 16-quinquies, *comma* 1. A delação premiada pode ser implementada também em prol do condenado, que decida auxiliar a Justiça, fornecendo-lhe informações nos moldes acima, em troca de benefícios como livramento condicional e colocação em prisão domiciliar, *ex vi* do art. 16-nonies, *comma* 1.

Ainda que implementada a benesse decorrente da colaboração premiada, *com trânsito em julgado da decisão*, cabe cassá-la, admitindo-se, excepcionalmente, revisão criminal *pro societate*, se, alternativamente: a) apura-se, em momento posterior, a falsidade das informações prestadas; b) passados até dez anos desde o trânsito em julgado da condenação, o delator comete delito ‘inafiançável’, na dicção da lei, em que ‘o flagrante é obrigatório’, a sinalizar a permanência do acusado no ‘circuito criminoso’. Nesse sentido, art. 16-septies, *commel*, 2 e 3”

O delator deve criar, para si, deveres com as autoridades públicas. Conforme redige PEREIRA²⁴:

“(…) o legislador italiano (...) instituiu obrigações ao colaborador que se podem considerar como decorrentes de uma espécie de contratação, uma vez que, para ter direito a medidas especiais de proteção estabelecidas pela lei, bem como aos benefícios premiaais, o colaborador com a justiça deverá subscrever um conjunto de compromissos, dentre os quais o de se submeter a interrogatórios, exames, ou quaisquer outros atos de investigação, sendo que a inobservância desses encargos importará na revogação automática do regime protetivo em que o colaborador estiver inserido. Além disso, sobreveio a estipulação de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias no qual a pessoa que haja manifestado a vontade de colaborar deverá prestar todas as informações úteis à reconstrução dos fatos e à identificação de outros coautores e dos respectivos bens e valores da organização criminosa, o que será documentado antecipadamente, ainda na investigação, no chamado ‘*verbale illustrativo dei contenuti della collaborazione*’

A estipulação de necessidade de prestar “todas as informações” em até 180 dias foi objeto de crítica da imprensa italiana. Isso porque seria desestímulo à colaboração, já que o delator não saberia determinar quais seriam as informações úteis. E, uma vez considerado traidor do agrupamento criminoso, poderia ver-se desamparado pelo Estado e pelo coletivo ilegal:

“O governo Amato também tem um presente para a Máfia: a chamada ‘reforma dos delatores’ de 2001, que mexe com uma das conquistas que Falcone e Borsellio pagaram com a vida. A lei que tem a assinatura do ministro Fassino reduz sensivelmente os benefícios reservados pelo Estado aos mafiosos que colaboram com a justiça, isto é, os incentivos que, principalmente depois dos massacres, haviam induzido centenas de homens dos clãs a se separarem das organizações e a ficarem do lado do Estado, contando tudo aquilo que sabiam e assegurado à justiça os grandes chefões irredutíveis. Além disso, a nova lei

22 Ibidem, p. 64.

23 Ibidem, p. 66.

24 PEREIRA, Frederico Valdez. Op.cit., p. 143.

prevê uma série de obstruções para o acesso aos programas de proteção e, principalmente, impõe para quem colabora contar aos juízes tudo o [que] sabe já nos primeiros 180 dias de colaboração: 6 meses, nem um dia a mais (...) Realmente, a 'reforma' obtém o resultado de trancar novas colaborações e até de começar a inspirar arrependimentos: mafiosos que haviam se arrependido, se arrependem de serem delatores e se retratam"²⁵

Em suma, o Direito Italiano admite algo similar à colaboração premiada brasileira para investigados, réus e mesmo para condenados em definitivo. A delação oferecerá diminuição da pena, inclusive com disciplina especial para determinados tipos, como extorsão mediante sequestro (art. 6º, Lei 45 de 2001). Existe o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, mas, conforme analisado em seção anterior, o exercício dela ocorre dentro do marco normativo vigente, que permite eventuais transações.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, afirma-se que o *Parquet* tem independência para decidir se oferecerá ou não a ação penal. Seguir-se-iam, em tese, os princípios da Oportunidade, da Discricionariedade e da Disponibilidade²⁶. No mundo anglófono, fala-se em Princípio da *Prosecutorial Discretion*²⁷.

Os Estados Unidos possuem tradição em Justiça Negocial, inclusive penal. Ela está presente no instituto do *pleabargain*, que é o procedimento negocial criminal. Como ensina PEREIRA²⁸:

“(...) não há equívoco em asseverar que a utilização da cooperação pós-delitiva de coautor de delito como elemento de prova no processo penal teve origem e desenvolvimento inicial nos ordenamentos jurídicos do modelo anglo-saxão, o que é facilmente explicável pelo fato de a participação do imputado com a administração da justiça penal ser considerada, em linhas gerais, um dos pilares de países como Grã-Bretanha e Estados Unidos”

O caso dos Estados Unidos merece ainda mais ressalvas quanto a rótulos, pois o *pleabargain* não se confunde com a colaboração premiada brasileira, conforme visto a seguir.

Nas palavras de SANTOS, “Em verdade, o *pleabargain* é visto como um procedimento negocial entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto à pena a ser imposta ao acusado. Trata-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais”²⁹

Nos Estados Unidos, a competência legislativa penal e processual penal não se limita à União, mas abrange os Estados da federação. Entretanto, estuda-se com frequência a *Federal Rules of Criminal Procedure – Rule 11* porque “(...) a maioria dos Estados reeditou, em seus respectivos códigos, o conteúdo dessa regra federal”³⁰.

Se o sujeito ativo admite a culpa, pode ter redução da pena ou imputação penal menos restritiva. É o *plea of guilty*. O benefício da opção, que deve ser assumida por sujeito capaz e

25 BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. *Operação Mãos Limpas: A Verdade sobre a Operação Italiana que Inspirou a Lava Jato*. Porto Alegre: CDG, 2016, pp. 736-737.

26 BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 25.

27 SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op.cit., p. 31.

28 PEREIRA, Frederico Valdez. Op.cit., pp. 168-169.

29 SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op.cit., p. 36.

30 Ibidem, p. 33

consciente, é evitar possível reprimenda que seja mais severa, a ser imposta no juízo penal. Assim, faz-se acordo com a promotoria, nos termos da *Rule 11, c, 1, C*.

O acordo também é possível quando o acusado não se declara culpado, mas tampouco contesta a acusação, no chamado *plea of non contendere*. Segue-se, assim como no *plea of guilty*, a *Rule 11, b, 1*, em que são feitas advertências sobre a renúncia a julgamento (*jury trial*).

Caso não tenha interesse em acordo, o acusado submete-se a juízo, declarando-se inocente (*plea of not guilty*), efeito idêntico ao silêncio (ausência dos *plea* possíveis).

Conquanto se fale em total discricionariedade da promotoria que, inclusive, poderia empregar expedientes como o *overcharging*, consistente na ameaça de denunciar crimes inexistentes³¹ para lograr acordo, há análise judicial, tal como ocorre na Itália e no Brasil. A *Rule 11, b, 3* exige verificação judicial que ateste mínimo probatório. Conforme leciona MENDRONI³²: “Mas nos EUA, o Juiz deverá rejeitar os termos do acordo se entender que, apesar da confissão, não existe base indiciária probatória suficiente para a acusação ou se ele foi elaborado a partir de injustificáveis padrões que envolvam questões de raça, religião ou outras similarmente arbitrárias”.

Críticos afirmam que a acusação estadunidense tem margem para abusar das prerrogativas. Sob o argumento da eficiência³³, a promotoria arquivaria casos que classificasse por insignificantes, mas sob critério próprio. Daí nascem as teses sobre *discriminatory persecution*³⁴.

3.1 A Comparação Entre Plea Bargain E Colaboração Premiada

Para efeitos desse trabalho, importa notar que seria possível a estipulação de pena acordada entre acusação e defesa. O acordo poderia incluir a indicação de elementos probatórios a serem utilizados contra outros sujeitos ativos. Ao *plea bargain* é inerente, pois a possibilidade de delação premiada, instrumento comum para combater organizações criminosas e grupamentos análogos.

Destaca-se, no entanto, que o caso brasileiro tem pouca similitude com o norte-americano. Posto que a delação premiada tenha raízes no *common law* anglófono, o *plea bargain* é **instituto mais amplo. É caso de transação da pena, que pode, eventualmente, determinar auxílio na instrução probatória de outros casos penais**. Portanto, a colaboração premiada nos moldes brasileiros pode ocorrer dentro do *plea bargain*, mas com ele não se confunde.

Além disso, parte da doutrina, exemplificada por SANTOS³⁵, entende, com razão, que o preenchimento dos requisitos legais permite a sanção premial, ainda que não tenha havido acordo formal com o Ministério Público brasileiro, conforme exposto adiante.

CONCLUSÃO

Nota-se que a Itália e os Estados Unidos possuem grande abertura à Justiça Negocial.

31 MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit.,p. 475.

32 Ibidem, p. 475.

33 OLIVEIRA fala em “suposta eficiência do sistema”. Cf. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 836.

34 SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op.cit.,p. 32.

35 Ibidem, p. 124.

Mesmo os italianos, que seguem o sistema do *civil law*, abrem maior margem para determinação convencionalizada de procedimento e de pena.

Assim como na Itália, o Brasil também segue o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública, mas não há tensão com a delação, pois o exercício da ação continua pautando-se em determinações legais, não na discricionariedade do *Parquet*.

Eventuais excessos e críticas que o sistema estadunidense sofre não podem ser transplantadas automaticamente ao caso pátrio. No Brasil, as delações ocorrem dentro de marcos normativos bem especificados, delineados, inclusive, quanto à natureza do delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSCHULER, Albert. Plea Bargain and its History. *Columbia Law Review/Faculty Series*, New York, 79 *Columbia Law Review* 1, pp. 1-43, 1979.

BANDEIRA, Luiza. “Espero que juízes não sejam impedidos de fazer seu trabalho no Brasil, como ocorreu na Itália”, diz promotor das Mãos Limpas. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160321_entrevista_dipietro_lab>. Último acesso em 19 de fevereiro de 2017.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. *Operação Mãos Limpas: A Verdade sobre a Operação Italiana que Inspirou a Lava Jato*. Porto Alegre: CDG, 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 ao 361)*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. A disciplina do PCC: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 86, pp. 393-414, set./out. 2010.

DOMÍNGUEZ, Iñigo. *As Cinco Grandes Famílias da Máfia Ítalo-Americana*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html>. Último acesso em 27 de fevereiro de 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume IV*. 11. ed. Niterói: Rio de Janeiro, Impetus, 2015.

LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargain. *Yale Law School Legal*

Scholarship Repository/Faculty Scholarship Series, New Haven, Paper 544, pp. 261-272, 1979.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. v.1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, Volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 27 ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação ManiPulite. In: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. *Operação Mãos Limpas: A Verdade sobre a Operação Italiana que Inspirou a Lava Jato*. Porto Alegre: CDG, 2016.

MAZZENZANA, Sarah. *Il Maxiprocesso di Palermo*. Disponível em: <<http://riviste.unimi.it/index.php/cross/article/view/6975/pdf>>. Último acesso em 24 de abril de 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos*. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

VALCKE, Catherine. Reflections on Comparative Law Methodology – Getting Inside Contract Law. In: *M. Adams & J. Bomhoff (Eds.)*. Practice and Theory in Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press.

Como citar: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018.